

**Lesão corporal grave - Prova testemunhal -
Depoimento contraditório - Exame de corpo de
delito - Imprecisão - Legítima defesa sugerida -
Valoração da prova - Absolvição - Falso teste-
munho - Indício - Investigação criminal -
Inquérito policial - Art. 211 do Código de
Processo Penal - Interpretação**

Ementa: Lesão corporal de natureza grave. Absolvição. Prova testemunhal suspeita. Colisão entre o que diz a vítima e o acusado. Auto de corpo de delito complementar que apresenta lesões inconsistentes com a conclusão. Dúvida razoável.

- Se o contexto probatório é nebuloso, havendo indícios de que a única testemunha presencial tenha sido comprada, bem como inconsistência no auto de corpo de delito complementar quanto às lesões sofridas e sua natureza, bem como o relato do acusado, consistente com a legítima defesa própria, a hipótese será de absolvição.

Falso testemunho. Indícios veementes. Determinação de abertura de inquérito policial. Inteligência do art. 211 do CPP.

- Se dos testemunhos produzidos nos autos fica patente que a testemunha presencial ganhou dinheiro para alterar a verdade sobre o fato, impõe-se a determinação de abertura do inquérito policial a todos, na forma determinada pelo art. 211 do Código de Processo Penal, a fim de apurar os possíveis delitos do art. 342, § 1º, e art. 343, § 1º, do Código Penal.

Recurso a que se nega provimento.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0106.02.001137-0/001 -
Comarca de Cambuí - Apelante: Assistente do Ministério
Público - Apelados: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais e Luiz Fábio de Oliveira - Relator: DES.
JUDIMAR BIBER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de março de 2008. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Luiz Fábio de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 25 de julho de 2001, por volta das 15h30, o acusado ofendeu a integridade corporal e a saúde da vítima José Oneub Bueno, resultando da agressão incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta dias).

A denúncia foi recebida em 12.12.2003 (f. 72).

Concluída regularmente a instrução criminal, o MM. Juiz monocrático, no dia 29.01.2007, achou por bem julgar improcedente a denúncia, absolvendo o réu Luiz Fábio de Oliveira da acusação imposta, entendendo que não existem provas suficientes nos autos para ensejar o decreto condenatório (f.136/139).

Inconformado o assistente de acusação interpôs recurso de apelação à f. 145, apresentando suas razões de recurso às f. 146/148, pugnando pela condenação do réu, sob o argumento de que o mesmo agiu de forma imprudente.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado (f. 150/151), tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Instância Revisora, opinado pelo conhecimento e desprovemento do mesmo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

Nos termos do recurso voluntário, pretende o assistente de acusação a condenação do acusado, ao argumento de que as provas contidas nos autos são suficientemente claras para sustentar o édito condenatório.

Segundo narra a denúncia, no dia 25 de julho de 2001, às 15h30, o denunciado derrubou a vítima de um cavalo, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de f. 11/13 e 26/28, que, por sua

natureza, teriam incapacitado a vítima para suas ocupações habituais por um período superior a trinta dias.

Em que pesem as alegações da assistência da acusação, as provas colhidas no decorrer da instrução criminal sugerem um contexto de dúvida razoável e expõem fundada suspeita de falso testemunho.

A vítima, ao prestar suas declarações na fase policial, disse:

[...] que esclarece que faz três anos que possui problemas com a família de Luiz Fábio de Oliveira, por motivos de servidão de caminhos que cortam seus terrenos, os quais são vizinhos; que, em data de 25 de julho p.p, o declarante, juntamente com seu camarada Gessy, cavalgava por seu caminho de servidão, sendo que depararam com uma betoneira, a qual bloqueava parcialmente o caminho, e que, diante disso, o depoente, ao avistar o agressor, pediu para que o mesmo retirasse a máquina do local, desobstruindo assim o caminho, ocasião em que Luiz Fábio, de forma gratuita e imotivada, derrubou o declarante do cavalo e começou a dar-lhe chutes e murros, ajudado por seu filho mais novo; que Gessy havia corrido daquele local, indo atrás do animal, e quando retornou, vendo o declarante naquela situação, foi ajudar o declarante que havia sido abandonado por seus agressores, que evadiram-se dali; que, em seguida, o declarante foi levado para o hospital local; que esclarece o declarante já faz algum tempo que Luiz Fábio e membro de sua família o ameaçam, e que já houve diversas tentativas de agressão, sendo que já foi confeccionado termo de circunstância de ocorrência, quando da agressão, em data da qual o declarante não se recorda [...] (f. 13/13v).

Em juízo, a vítima ratifica as declarações prestadas na fase administrativa, esclarecendo apenas que não se recorda do tempo em que ficou parado (f. 116).

O acusado Luiz Fábio de Oliveira, ao ser ouvido na fase inquisitorial, afirma que:

[...] que há algum tempo está em atrito com o Sr. Oneub; que entre a propriedade do declarante e do Sr. Oneub há uma estrada de propriedade do Sr. Oneub; que o Sr. Oneub proibiu o declarante de usar esse caminho; que, na data dos fatos, por estar fazendo uma construção em seu terreno, deixou uma betoneira, a qual ficou no canto da estrada, esclarecendo que a referida máquina não prejudicava o trânsito; que ali apareceu o Sr. Oneub a cavalo, dizendo ao declarante: 'Você não vai tirar essa merda do caminho? Eu vou falar com a promotora'; que, no momento, o Sr. Oneub levantou o chicote para atingir o declarante e o fez; que, na segunda chibatada, o declarante segurou o chicote, quando o Sr. Oneub veio a cair do cavalo, e o animal veio a pisar no mesmo; que esclarece o declarante que toda essa má querência vem do fato de o Sr. Oneub proibir o declarante de usar o referido caminho, alegando tirar seu sossego; que alguns dias atrás o declarante foi procurado pela testemunha de apelido 'Gessy', empregado do Sr. Oneub, o qual disse ao declarante que o Sr. Oneub tinha lhe oferecido R\$ 50,00 (cinquenta reais) para depor contra o declarante; que, na mesma data, o filho do Sr. Oneub fora até a casa do declarante, adentrando no interior da mesma, onde na cozinha estava a esposa do declarante, ali começou a proferir

palavras de baixo calão para a mesma, inclusive ameaças; que ainda na mesma data, após a discussão com o Sr. Oneub e o outro filho do Sr. Oneub, o Waldemiro fora até a propriedade do declarante e, de posse de um facão, ameaçou o declarante; que o declarante ainda conversou com Waldomiro, momento em que colocou o facão no chão, e o declarante conseguiu tomá-lo do mesmo; que, por diversas vezes, tentou conversar com o Sr. Oneub e seus familiares para resolverem amigavelmente a situação [...] (f. 41/41v).

Em juízo, o acusado mantém a versão apresentada na fase inquisitorial, negando que não foi o autor das agressões sofridas pela vítima; se não, vejamos:

[...] que, no dia dos fatos, o interrogando estava trabalhando em sua propriedade, sendo que esta realmente confronta com o terreno da vítima, executando um cimentado de um chiqueiro; que, para a execução dos trabalhos, pediu emprestado uma betoneira, e esta, naquele momento, estava no meio do caminho de passagem da vítima, muito embora, como estava vindo a cavalo, em nada atrapalhava a passagem no local, onde a betoneira estava; que, por causa dessa betoneira, a vítima, sem descer do cavalo, chegou de forma agressiva perante o interrogando e o mandou tirar aquela betoneira do local, pois senão viria ao fórum denunciar a questão 'para a promotora', e ele, interrogando, nesse caso teria que vir ao fórum para explicar; que, em face da agressividade da vítima, ele lhe disse que não precisaria dar recado algum, pois, se fosse chamado, iria comparecer e explicar-se; que apenas respondeu a vítima, mas não lhe fez nenhum gesto que tivesse conotação de agressão; em razão da resposta dada, a vítima, que portava nas mãos um chicote, desferiu um golpe que acertou o interrogando na região do ombro, sendo que outra saída não teve, senão segurar o chicote; que, em face dessa atitude defensiva, a vítima acabou se atrapalhando e caiu sozinho do cavalo, ocasião em que o animal acabou lhe pisando; que, em outras quatro vezes anteriores, o interrogando se desentendeu com a vítima, mas sempre relevou, pois tinha amizade com os parentes dela; que, depois que caiu do cavalo, foi pisado, e a vítima acabou saindo do local, e o interrogando continuou o seu trabalho, sendo que, algum tempo depois, um filho da vítima, de nome Waldomiro, esteve no local e fez ameaças para o interrogando [...] (f. 102/03).

A testemunha Jaci de Oliveira, que, segundo o contexto probatório, foi a única pessoa que presenciou os fatos, em seu depoimento na fase inquisitorial, disse:

[...] que o depoente conhece a pessoa de Oneub, sendo que trabalha com seu filho Toninho; que na data, da qual não se recorda, estando o depoente em companhia de Oneub, onde ambos estariam rumando para um outro terreno de propriedade de Oneub, se encontraram no meio do caminho com a pessoa de prenome Fabinho; que sabe o depoente que Fabinho possui um terreno, o qual faz divisa com o terreno de Oneub; que, estando o depoente e o Sr. Oneub montados em cavalos, Fabinho interceptou Oneub e o derrubou do animal; que, ao derrubar Oneub, Fabinho começou a dar vários chutes no mesmo; que Fabinho fazia-se acompanhar de seu filho, cujo nome o depoente não sabe dizer; que o depoente entrou no meio da discussão, bem como o filho de Fabinho, com o intuito de separarem a briga, sendo que o depoente retirou Oneub daquele lugar;

que o depoente levou Oneub para casa, o qual em seguida foi levado para o hospital; que a polícia foi chamada, quando chegou o depoente, levou os milicianos ao local do ocorrido, onde Fabinho ainda estava; que sabe o depoente que ele agrediu Oneub por desavença antiga, por briga de caminho de servidão; que sabe dizer o depoente que a agressão resultou na perda de um dente de Oneub e outras escoriações; que não sabe dizer se anteriormente Fabinho teria vindo a agredir Oneub [...] (f.32/32v).

Em juízo, apesar de confirmar seu depoimento prestado na fase inquisitorial, a testemunha apresenta novos fatos que contradizem as afirmações prestadas à f. 32; se não, vejamos:

[...] que confirma as declarações de f. 32 dos autos; que, antes dos fatos, não houve discussão entre as partes. [...] que, no momento do desentendimento, o depoente teve que correr atrás do animal que tinha disparado, após derrubar a vítima; que a vítima nada tinha nas mãos; que a vítima não ofereceu dinheiro nenhum para a testemunha, sendo que quem fez isso foi o réu, mediante pagamento da quantia de R\$ 50,00(cinqüenta reais); que foi a testemunha que socorreu a vítima [...] (f. 115).

Embora a testemunha Jaci tenha afirmado que presenciou o réu desferir chutes à vítima, tal informação não se amolda ao complemento da versão apresentada em juízo: como poderia sair em disparada para apanhar o cavalo da vítima, quando afirma que teria, no momento dos acontecimentos, separado a briga e presenciado as agressões?

Com efeito, a testemunha Francisco de Assis Veloso, na fase administrativa, relata:

[...] que o depoente estaria junto da pessoa de Fábio quando Gessy, empregado de Oneub, confessou que o próprio Oneub teria lhe oferecido a quantia de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para depor contra Fábio, dizendo que teriam sido Fábio e seu filho que teriam agredido Oneub [...] (f. 43).

Do mesmo modo, a testemunha Benedito Antônio da Silva, quando ouvido na fase administrativa, afirma:

[...] que estava perto de Gessy, funcionário de Oneub, que disse a Fábio que Oneub teria lhe oferecido a quantia de R\$ 50,00 em espécie para dizer, em depoimento, que teria sido Fábio e seu filho os agressores de Oneub, quando, na verdade, Oneub caíra do cavalo, e o referido animal o pisoteara [...] (f. 44).

O contexto apresentado pelos testemunhos trazidos é por demais frágil e o que se pode colher dos autos é que a única testemunha presencial é por demais suspeita, não havendo dúvida de que agressor e agredido nutriam desentendimento antigo em função de servidão de passagem contestada pela vítima.

Por sua vez, a fundada dúvida a respeito de a testemunha presencial ter faltado com a verdade sobre os fatos em função de promessa de recompensa oferecida

pela vítima expõe um contexto ainda mais nebuloso, porque ou as demais testemunhas faltaram com a verdade, ou a testemunha presencial não teria dado a real versão sobre os fatos que ocorreram naquele dia.

Por outro lado, o auto de corpo de delito de f. 11 a 13, datado de 25.07.2001, dá-nos conta da existência de escoriações na lateral do nariz (região perioral), equimose no tórax, equimoses e escoriações no antebraço direito, enquanto o laudo de f. 26 a 28, datado de 15.10.2001, nos dá conta de escoriações em região perioral e antebraço direito, equimose em região torácica e em antebraço direito. Como o paciente referia sentir muitas dores, foi feita radiografia na região torácica e bacia, cujo resultado foi normal. Havia também equimoses em região lombar com dores, relatando quadro emocional alterado com permanência em ambiente hospitalar para observação.

Interessantemente, o laudo complementar faz alusão, em suas conclusões, a alterações usuais consequentes do trauma ocular por um período superior a trinta dias, prejudicando as ocupações habituais da vítima, mas, pelo que se sabe, a região por ele indicada não suporta as conclusões, já que a região indicada em ambos os laudos suporia ferimentos superficiais entre o nariz e a boca, inexistindo qualquer relato a respeito de trauma ocular em ambos os laudos.

As condições duvidosas de ambos os laudos, aliadas às suspeitas de que a única testemunha presencial é suspeita, não suportam, de modo algum, a pretensa condenação suscitada pela acusação, mas expõe um contexto de dúvida razoável a conduzir à absolvição.

O que parece pretender a acusação, por seu assistente, é que se exponha nas declarações do acusado a ação de ter derrubado a vítima do cavalo, o que seria suficiente para causar as lesões; no entanto, esquece-se de que as ponderações produzidas expõem o fato de que a vítima teria caído do cavalo quando segurou uma chibata com a qual o seu algoz lhe agredia.

No contexto da declaração produzida pelo próprio acusado, este teria segurado a chibata que levou à queda da vítima, movido por legítima defesa própria, já que a ação foi desenvolvida por meio moderado e necessário para afastar a injusta agressão por parte da vítima, que teria desferido chibatadas em seu corpo por estar simplesmente se utilizando de servidão de passagem, cuja posse é contestada pela beligerante vítima.

Nesse contexto, não sendo possível que prevaleça a versão apresentada pela vítima em função da suspeição de que a testemunha presencial foi comprada para mudar a versão dos fatos, tudo aliado ao fato de que a versão apresentada pelo acusado suporia a existência da excludente da ilicitude, a única solução razoável seria a absolvição.

Portanto, a sentença de 1º grau não merece reparo em relação à conclusão absolutória em face dos elementos de prova trazidos aos autos, mas tão-somente

quanto à determinação de abertura do inquérito policial determinado pelo art. 211 do Código de Processo Penal, a fim de apurar o possível delito do art. 342, parágrafo único, e do art. 343, parágrafo único, do Código Penal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para determinar a abertura de inquérito policial contra Jaci de Oliveira, na forma do art. 211 do Código de Processo Penal, deprecando ao Juízo da Comarca de Cambuí a determinação de realização do ofício e a remessa da cópia de todos os atos do processo à autoridade policial.

Custas, pelo apelante, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...